



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA
IRDR 0015507-84.2026.5.03.0000
REQUERENTE: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABIRA
REQUERIDO: ERCY DAS GRACAS SILVEIRA E OUTROS (1)

Vistos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Uilliam Frederic D' Lopes Carvalho tendo em vista questão controvertida que é objeto de discussão nos autos do processo 0010582-59.2026.5.03.0060, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itabira, no âmbito do qual declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, estando pendente o processamento de recurso ordinário interposto pela reclamante, já recebido na origem, mas ainda não remetido a este Tribunal.

O suscitante destaca que *"Em pesquisa textual realizada no sítio jurisprudencial do TRT da 3ª Região identificou-se questão jurídica controvertida, repetitiva, unicamente de direito, que atende aos mencionados requisitos, consistente em divergência acerca da competência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia referente ao "Abono Complementação" de aposentadoria, instituído pela Companhia Vale do Rio Doce e pago aos aposentados e pensionistas pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA."*

Relata que nos autos do processo paradigma *"A incompetência material da Justiça do Trabalho foi declarada, sob o fundamento de que o Abono Complementação ou Abono Complementação Pensão por Morte são efetivamente pagos pela entidade de previdência privada (FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA), o que decorre expressamente das Resoluções instituidoras do benefício e é corroborada pelas fichas financeiras apresentadas em todos os processos, conforme decisão de Id. 93089E8."* e que *"o STF em recentes e contundentes decisões nas Reclamações Constitucionais nº 85.802/ES, nº87.038/ES, 93.164/ES, reafirmou a incompetência da material da Justiça do Trabalho especificamente para dirimir controvérsias acerca desse abono complementação, o que também ocorreu em julgamento colegiado proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Reclamação Constitucional nº 91.340/ES."*

Pondera que, contudo, há divergência entre as Turmas deste Tribunal, apontando julgados da 9ª e 10ª Turma no sentido da incompetência da Justiça

do Trabalho e julgados da 6ª e 7ª Turma que reconhecem a competência desta Justiça Especializada.

Nesses termos, pede a instauração de IRDR sobre a seguinte questão de direito:

Competência ou incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia referente ao "Abono Complementação" de aposentadoria, instituído pela Companhia Vale do Rio Doce e pago a aposentados e pensionistas pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA.

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência despachar o pedido de instauração de IRDR tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IV, da Portaria GP n. 1, de 2 de janeiro de 2026, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3).

Dispõe o RITRT3:

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital ou por correio eletrônico à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou

(...)

(...) § 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ao exame do ofício de instauração apresentado pelo e. Juiz do Trabalho constato, em exame inicial, que aparentemente estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito submetido ao exame do r. magistrado no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso ordinário, já admitido na instância de origem, não foi ainda remetido a este Tribunal, cabendo pontuar que o ofício contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do magistrado.

Verifico, ainda, que os acórdãos anexados pelo d. julgador suscitante efetivamente demonstram a existência de entendimentos conflitantes sobre a mesma questão de direito (IDs [17a12b2](#), [f32f5c6](#), c94cfd1 e [dea3db7](#)).

Feitas tais considerações, ante a regulamentação legal e regimental, em juízo preliminar, uma vez que a decisão de admissibilidade deverá ainda ser submetida pelo Desembargador Relator à e. Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, determino a instauração do presente IRDR sobre a seguinte questão jurídica controvertida:

Competência ou incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia referente ao "Abono Complementação" de aposentadoria, instituído pela Companhia Vale do Rio Doce e pago a aposentados e

pensionistas pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL – VALIA.

Comunique-se imediatamente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício ao Exmo Juiz do Trabalho suscitante, dando-lhe ciência da instauração do incidente para as providências pertinentes em relação à tramitação do processo paradigma.

Em seguida, redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3).

Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Dê-se ciência às partes.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador 1º Vice-Presidente

acvs

BELO HORIZONTE/MG, 10 de setembro de 2026.

José Marlon de Freitas

Desembargador do Trabalho